

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP 27 M

PROCESSO Nº 1259

PROJETO DE LEI Nº 149/2018

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de Indaiatuba, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado, e dá outras providências."

AUTOR: Vereador Ricardo Longatti França

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 11 de setembro de 2018, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **João de Souza Neto (Januba)** e presentes os Vereadores, **Alexandre Peres** e **Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da **"COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- I) Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, houve Parecer Jurídico a fls. 18/22, no sentido de haver óbice para o recebimento da presente proposição.
- II) Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço, em que pese a nobre intenção do ilustre Autor **Vereador Ricardo Longatti França**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de Indaiatuba, de adotar o armazenamento e

Brow May

1



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências", passa pela análise fundamental da constitucionalidade de leis, devendo se considerar basicamente dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacouse.)

Ocorre que, o art. 23 da Constituição da República, não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III) Assim, em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita e suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local.

A promoção da saúde dos lactentes, objetivo do presente projeto, não configura hipótese de interesse predominantemente no Município, não se tratando de peculiaridade e necessidade própria da localidade, mas que exige, em igual monta, a atenção dos Estados e da União.

Assim, o legislador municipal, <u>ao pretender determinar o</u> <u>armazenamento e o oferecimento de leite materno por parte de creches e berçários públicos ou particulares</u>, extrapola o interesse local.

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por não configurar interesse local, extrapolando, portanto, a previsão dos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República.

IV) Portanto, o Projeto de Lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, consequentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados, razão pela qual entendo que a propositura deverá ser REJEITADA, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, João de Souza Neto (Januba), Presidente e Alexandre Peres, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, concordando com o ARQUIVAMENTO da presente proposição pelos membros da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **João de Souza Neto** (**Januba**), determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

João de Souza Neto (Januba)

Presidente

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira Relator

Alexandre Peres Vice-Presidente